

Acórdão: 2.109/00/CE
Recurso de Revisão: 2.875
Recorrente: Petisco e Mara S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
AI: 099.923
PTA: 01.000011964-38
Inscrição Estadual: 757.031748.0024
Origem: AF/Caratinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo - Caracterizada nos autos a infração, cujo levantamento se deu a partir de declaração da Impugnante de sua produção anual de macarrão e nas transferências de biscoito recebidas da filial. Legítimas as exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.

Nota Fiscal - Falta de Registro e Falta de Pagamento do ICMS - Comprovada a falta de registro de notas fiscais de saídas, resultando em falta de recolhimento do ICMS. Infração não contestada no recurso. Mantida a decisão recorrida.

Alíquota do ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Comprovada a aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso, consumo e imobilizado, sem o recolhimento do diferencial de alíquota. Excluídas as notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas ou pertenciam ao Anexo V, do RICMS/91. Infração não contestada no recurso. Mantida a decisão recorrida.

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de Nota Fiscal - Constatada a falta de registro de notas fiscais nos livros próprios. Infração não contestada no recurso. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, conforme itens do Auto de Infração: 3.1.1) saídas de mercadorias (macarrão) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo; 3.1.2) entradas de mercadorias (biscoito) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo; 3.2) recolhimento a menor do ICMS, conforme verificação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

analítica; 3.3) falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota referente as aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados e destinadas a uso, consumo ou imobilização do estabelecimento; e 3.4) falta de registro nos livros fiscais de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.694/98/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências do ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 299.148,04 (valor original, adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1803/1807), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 1809/1813, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Em análise preliminar, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, haja vista a r. decisão recorrida ter sido tomada pelo voto de qualidade, conforme o disposto no art. 137 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, com relação ao diferencial de alíquota (item 3.3 do AI), a douta 2ª Câmara de julgamento decidiu, à unanimidade, excluir as exigências relativas às notas fiscais n.ºs 16533, de 20.12.91 e 16986, de 19.03.92, por se tratar de mercadorias constantes do Anexo V do RICMS/91, bem como as exigências relativas à nota fiscal n.º 15258, de 22.07.91, vez que restou comprovada sua devolução. Também à unanimidade, manteve-se integralmente as exigências relativas à falta de escrituração de documentos fiscais, item 3.4 do AI.

As exigências relativas aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 foram mantidas pelo voto de qualidade, conforme se depreende da decisão de fls. 1800.

Diante disso, a Autuada, ora Recorrente, interpôs o presente Recurso de Revisão, questionando apenas as exigências descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2, os quais se referem à saída de macarrão desacobertada de nota fiscal e à entrada de biscoito sem acobertamento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Entende a Recorrente que a acusação fiscal de saídas desacobertadas teve como fundamento a análise da produção industrial do estabelecimento a partir do levantamento quantitativo das entradas de farinha de trigo.

No entanto, equivoca-se a Recorrente, pois a constatação de saídas de macarrão desacobertadas baseou-se no levantamento quantitativo, utilizando os dados fornecidos pela própria empresa relativamente a sua produção, conforme documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 13 e 17, e as respectivas saídas constantes das notas fiscais séries B e C, que pode ser verificado pelos demonstrativos de fls. 10/19.

Não procede, portanto, a alegação que o Fisco teria presumido taxas de conversão de farinha de trigo em produtos, ou que não teria considerado a capacidade instalada de sua fábrica, ou ainda, que teria desconsiderado a relação da produção com o consumo de energia elétrica e outros insumos como açúcar e gordura, vez que a produção de macarrão foi fornecida pela própria Autuada, e, quanto ao biscoito, os dados referem-se às entradas da mercadoria no estabelecimento, recebidas em transferência da filial.

Não prevalece a afirmativa da Recorrente que o Fisco presumiu a fabricação de 3.418.458 quilos de biscoito no ano de 1993, uma vez que o levantamento fiscal alcançou apenas os exercícios de 1991 e 1992, conforme consta do Auto de Infração e dos demonstrativos de fls. 10/19.

Ademais, pelas informações constantes da Impugnação, fls. 30, o estabelecimento matriz, ora Autuado, não produz biscoito; ele apenas recebe em transferência o biscoito fabricado pela filial para venda.

A pretensão da Recorrente de ser analisado o movimento da matriz e filial em conjunto não se faz correta, face o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 89 do RICMS/91, onde os documentos e livros fiscais dos estabelecimentos são analisados individualmente.

Em seu recurso, a Autuada diz que “a única irregularidade que poderia ser apontada é a falta de documentos fiscais para acobertar a transferência de um para outro estabelecimento”, evidenciando, assim, que efetivamente promoveu saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Ao contrário do que entende a Recorrente, a transferência de mercadorias sem documento fiscal não é mero descumprimento de obrigação acessória, pois trata-se também de descumprimento de obrigação principal, tendo em vista que “ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, consoante disposto no art. 2º, inciso VI do RICMS/91.

As decisões citadas pela Recorrente não sobrepõem a legislação tributária. Ademais, não compete a este órgão julgador negar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto aos valores apurados, salienta-se que estão de acordo com os documentos emitidos pela própria empresa, sendo que a utilização de média ponderada dos preços praticados pela Autuada no período, atende ao disposto no § 5º do art. 838 do RICMS/91.

Portanto, entendemos que a r. decisão recorrida não merece reforma, uma vez que as irregularidades estão caracterizadas nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso, e no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo, mantendo-se a integralmente a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e José Mussi Maruch, que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos acima citados, os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 28/04/2000.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana
Relator**

CC/MG